

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO .....	09
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	12
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	34
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	38

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de julho de 2024

Publicação: Terça-feira, 02 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/ 007800/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2024 (REPRESENTANTE: SECEX/DFINFRA).

UNIDADE GESTORA: P.M. DE JOÃO COSTA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A URBANIZAÇÃO DE ESPAÇO DE EVENTOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO SUPRACITADO.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A) : JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº: 159/24 – GAV

Trata-se de solicitação de abertura de processo de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** em desfavor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA/PI**, apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA, com vistas a coibir grave lesão ao erário e a direito alheio, face à possível superfaturamento de mais de 10% do valor total previsto no Pregão nº 004/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a urbanização de espaço de eventos na zona urbana do município supracitado.

Face ao exposto a DFINFRA representou a este Relator para que, cautelarmente, determine a imediata suspensão de contratações referentes ao Pregão nº 004/2024 do município de João Costa.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 DO CONHECIMENTO

Em sede de juízo de admissibilidade denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Representação, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 235, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### 2.2. DO MÉRITO

A DFINFRA noticiou possíveis irregularidades, conforme segue:

#### a) Utilização do SINAPI/ORSE para o insumo do paralelepípedo.

A Administração previu uma aquisição do insumo paralelepípedo com base no sistema de referência ORSE, cujo custo do milheiro seria de R\$ 1.530,86 (um mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), descumprindo, dessa forma, a Nota Técnica nº 01/2024 – TCE/PI (Apêndice D).

#### b) Da inabilitação de licitante sem realização de diligências.

Destacou a DFINFRA que o pregoeiro desclassificou um licitante sem realizar as diligências necessárias para corrigir a proposta, visto tratar-se de vício sanável, e, ainda, que o valor da proposta apresentada pela empresa desclassificada seria R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) menor que a proposta que se sagrou vencedora.

#### c) Da previsão de pagamento da administração local por unidade “mês”.

A DFINFRA ressaltou que a Administração local está sendo remunerada por mês, no entanto, conforme entendimento da Corte de Contas Federal, a “Administração local deve ser paga de forma proporcional à execução financeira da obra”.

### 2.3 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora apresentados, o requerente pleiteia medida cautelar para que não seja emitida a ordem de serviço para execução do contrato originário do Pregão eletrônico nº 04/2024, objetivando “a contratação da empresa para a urbanização de espaço de eventos na zona urbana do município de João Costa”.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “*inaudita altera*”

pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *periculum in mora e o fumus boni juris*, encontram-se presentes na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a administração, decorrente da contratação com possível superfaturamento e irregularidades detectadas, que poderá resultar em danos ao erário.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, **atendo a solicitação, por meio de cautelar**, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de acatar as solicitações apresentadas na Representação da DFINFRA.

### 3. DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pelo conhecimento da presente Representação e concessão da medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de determinar que o Gestor do município de João Costa/PI, Sr. José Neto de Oliveira, abstenha-se de contratar a empresa vencedora do certame licitatório, Pregão nº 004/2024, considerando a possibilidade de haver superfaturamento, causando assim prejuízo ao erário;

b) DETERMINAR ao **Sr. José Neto de Oliveira**, Prefeito Municipal, que identifique nos autos o responsável pelo orçamento de referência, conforme art. 3º da LOTCE-PI (Lei nº 5.888/2009);

c) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, pela Secretaria das Sessões;

d) Por fim, ENCAMINHEM-SE os autos à Sessão de Elaboração de Ofícios para que, seja procedida à citação, por AR, do Prefeito Municipal, Sr. José Neto de Oliveira, Prefeito Municipal e do Sr. Warley Brayntner Sales da Cunha, Pregoeiro Municipal, para que se manifestem no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, nos termos do art. 259, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 - Regimento Interno desta Corte.

Teresina, 1 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024  
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL

FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA: 174/2024-GWA

### 1. RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Representação** interposta pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fulcro no artigo 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face da **Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí** diante da constatação de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 027/2024.

A licitação tem como objeto o “Registro de preço para eventual contratação de empresa para o fornecimento de material de higiene e limpeza e descartáveis para o município de Alegrete do Piauí, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência e edital”, no valor de R\$ 638.564,00 e data de abertura prevista para o dia 19/06/2024.

Insta destacar que o pregão em análise possui objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico nº 018/2024, deflagrado pelo município e objeto da Representação TC/005446/2024, também eivado de irregularidades que levaram esta Relatoria a determinar sua suspensão até a correção das falhas. Consta em petição da defesa nos autos do TC/005446/2024 a informação do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 018/2024.

Diante disso, a prefeitura municipal publicou o edital do Pregão nº 027/2024. Contudo, a unidade técnica identificou no certame praticamente as mesmas falhas do anterior.

Em síntese, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades:

1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 168.651,00 em itens do Pregão Eletrônico nº 027/2024;

1.2. Adoção injustificada do critério de julgamento de menor preço por lote ou global em todos eles ao invés de adotar menor preço por item, em violação ao princípio da economicidade, dos artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU;

1.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06;

1.4. Descumprimento de decisão desta Corte de Contas com abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de procedimento idêntico suspenso por decisão liminar.

Foram apontados como responsáveis pelas falhas a Sr.<sup>a</sup> **Maria Lilian de Alencar** – Prefeita Municipal de Alegrete do Piauí/PI; Sr.<sup>a</sup> **Fernanda Ferreira da Silva Monteiro** – Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI; e o Sr. **Francisco Edilton de Alencar** - Secretário Municipal de Administração.

A unidade técnica apontou a presença simultânea do *periculum in mora* (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do *fumus boni juris* (a verossimilhança do direito alegado):

- a) *fumus boni juris*: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça n.º 06;
- b) *periculum in mora*: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

Neste diapasão, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo ao erário municipal e de realização de contratação ilegal, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para **SUSPENDER de IMEDIATO** o andamento do **Pregão Eletrônico nº 027/2024, da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.**

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES:

A DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí:

#### 2.1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 168.651,00 em itens dos Pregão Eletrônico nº 027/2024:

Após análise dos valores estimados do Pregão Eletrônico nº 027/2024, a DFCONTRATOS constatou sobrepreço no valor de R\$168.61,00 havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

*In casu*, a comparação dos preços praticados por outras prefeituras, no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 027/2024 (selecionados por amostragem), conforme tabelas a seguir:

Tabela 01 – Sobrepreço nos Itens do Pregão Eletrônico 027/2024

Item	Descrição	Valor Estimado	Valor Realizado	% de Sobrepreço
01	...	...	...	...
02	...	...	...	...
03	...	...	...	...
04	...	...	...	...
05	...	...	...	...
06	...	...	...	...
07	...	...	...	...
08	...	...	...	...
09	...	...	...	...
10	...	...	...	...
11	...	...	...	...
12	...	...	...	...
13	...	...	...	...
14	...	...	...	...
15	...	...	...	...
16	...	...	...	...
17	...	...	...	...
18	...	...	...	...
19	...	...	...	...
20	...	...	...	...

Depreende-se da tabela acima que em 20 dos itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 027/2024 há sobrepreço considerável, havendo itens com valor acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um sobrepreço de R\$ 168.531,00 considerando somente os itens selecionados (ver anexo – pesquisa Painel de Preços).

Assim, considerando que o Pregão Eletrônico nº 027/2024 possui 63 itens no total, há risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação, o que indica possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Cumprir destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública.

**2.1.2. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU:**

A análise do Pregão Eletrônico nº 027/2024 revelou que a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote ou global em todos eles.

Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, § 1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, *in verbis*:

## SÚMULA Nº 247

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Portanto, fica demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

O critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Apenas em circunstâncias bastante específicas é admissível a realização de licitação para formação de registro de preços com adjudicação por lote. Nesse sentido, o TCU já se manifestou em resposta a processo de consulta:

ACÓRDÃO 1.347/2018-PLENÁRIO (CONSULTA, RELATOR MINISTRO BRUNO DANTAS)

9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; [...]

9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias:

9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou

9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances;

9.2.3.2. constituir irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item;

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

**2.1.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06:**

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública. Dentre essas regras, destacam-se as seguintes:

**Lei Complementar n.º 123/06**

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

O edital do Pregão Eletrônico nº 027/2024 não possui qualquer regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Destaque-se que o art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 discorre sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos, as quais devem ser postar no edital do certame.

#### **2.1.4 Descumprimento de decisão desta Corte de Contas com abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de procedimento idêntico suspenso por decisão liminar:**

A análise do edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2024 demonstrou que este se destina à contratação de objeto idêntico ao do Pregão Eletrônico n.º 018/2024 (LW-003290/24), que fora suspenso por determinação desta Corte de Contas em razão de Representação da SECEX (TC/005446/20241), conforme decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 06/05/2024 (edição n.º 081/2024).

Este fato aponta descumprimento de decisão desta Corte de Contas, pois a prefeitura municipal cancelou o certame anterior e lançou novo edital contendo irregularidades já apontadas no certame anterior, mesmo este TCE determinando a suspensão da licitação até a correção das impropriedades.

Destaque-se que, a decisão liminar proferida nos autos do Processo TC/005446/2024 não fora revogada, portanto, o município não poderia retomar a contratação impugnada, ainda que por meio de outro procedimento licitatório. Ao agir assim o ente municipal descumpra decisão deste TCE ensejando, por si só, a aplicação de multa, nos termos do artigo 206, §1º do Regimento Interno.

#### **2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”**

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em análise vejo configurados os requisitos ensejadores para a concessão de Medida Cautelar, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das inúmeras irregularidades do Pregão Eletrônico n.º 027/2024, tais como: *Sobrepço no valor de R\$ 168.651,00 em itens do Pregão Eletrônico n.º 027/2024; Adoção injustificada do critério de julgamento de menor preço por lote ou global em todos eles ao invés de adotar menor preço por item, em violação ao princípio da economicidade, dos artigos 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei n.º 14.133/21 e Súmula n.º 247 do TCU; Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06; Descumprimento de decisão desta Corte de Contas com abertura de novo procedimento com as mesmas irregularidades de procedimento idêntico suspenso por decisão liminar.*

O *periculum in mora* resta configurado no fato de a demora na apreciação do caso ensejar a realização de contratação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06, considerando que o Pregão tinha abertura prevista para o dia 19/06/2024.

Destarte, ficam configurados os requisitos para concessão de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se necessária a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí para que seja determinada a suspensão dos Pregão Eletrônico n.º 027/2024 e de todos os atos dele decorrentes.

**3. DECISÃO:**

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que a Sra. MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ **suspenda de IMEDIATO** o andamento do **Pregão Eletrônico nº 027/2024 (LW-005030/24) da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs**, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;

b) **Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução do contrato**, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

c) Ademais, caso venha a ocorrer a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar o risco de que a falta dos objetos licitados por meio do Pregão Eletrônico nº 027/2024 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI venha a ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, caso a Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí/PI demonstre que os preços que vierem a serem ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico n.º 027/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar a prestação do serviço em quantidade menor do que a inicialmente prevista no referido pregão, que seja AUTORIZADO o prosseguimento da contratação apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento as políticas públicas de saúde, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados neste relatório.

d) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

e) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a Sr.ª MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; a Sra. FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; e o Sr. FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

f) Determino a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, da Sr.ª MARIA LILIAN DE ALENCAR – PREFEITA DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; da Sr.ª FERNANDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE ALEGRETE DO PIAUÍ/PI; e do Sr. FRANCISCO EDILTON DE ALENCAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para que

no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

g) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/006638/2024**

ASSUNTO: INSPEÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR (INAUDITA ALTERA PARS) DE ORIGEM DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DF CONTRATOS - II DIVISÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI.

GESTOR: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2024 - GLM

**1. Relatório**

Tratam os autos de Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DF CONTRATOS - II Divisão c/c pedido de medida cautelar, a qual informou evidências de irregularidades praticadas pelo gestor da Prefeitura Municipal de Oeiras-PI, no exercício de 2024.

Em síntese a presente Inspeção aponta que a gestão municipal de Oeiras cometeu supostas irregularidades quando da condução dos Pregões Eletrônicos de nº 002/2024 e 003/2024, que possuíam o mesmo objeto e mesmo valor, qual seja, o Registro de Preços para aquisição parcelada de Materiais de Construções para a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração, respectivamente.

Aduz o setor fiscalizatório desta Corte que a Prefeitura de Oeiras cometeu falhas graves que maculariam a continuidade dos referidos processos licitatórios. Requereu ao final de seu relatório, dentre outras medidas, a concessão de medida CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, sem a oitiva das partes, para fins de suspensão imediata dos procedimentos licitatórios alhures demonstrados.

## 2. Dos requisitos para a concessão de Medida Cautelar

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

*“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”*

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.*

*Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.*

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em exame, verificou-se, após consulta aos sistemas Licitações Web e Contratos Web desta Corte que os processos licitatórios ora questionados encontram-se finalizados e com contratos vigentes desde o mês de abril de 2024.

Diante do todo o exposto, entendo que, neste momento, os fatos apresentados não possuem o condão de sustentar a emissão de medida cautelar de suspensão dos certames, sem, contudo prejudicar a averiguação do descumprimento de norma quando do julgamento de mérito.

## 3. Conclusão

Ante o exposto,

Considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão de medida cautelar “*inaudita altera pars*”, **DENEGO**, a princípio, o pedido cautelar solicitado, visto que diante do material probatório apresentado no presente processo, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado;

Determino o encaminhamento dos autos à **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR(**SEDEX**) **E POR MEIO ELETRÔNICO(E-MAIL)** do **Sr. José Raimundo de Sá Lopes (Prefeito e Gestor Municipal) e da Sra. Theresa Albano Duarte Franco Pereira (Agente de Contratação)**, para que apresentem manifestação sobre os fatos apontados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 05, no prazo improrrogável de 05 úteis com fundamento no art. 455 c/c art.267,§1º, “b” e “c”, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Por conseguinte, caso as defesas sejam entregues tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com a presente Inspeção, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório de Contraditório. Na sequência, seja o processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 01 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

## ATOS DO PLENÁRIO

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

## RESOLUÇÃO Nº 15, DE 27 DE JUNHO 2024.

Altera a Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, que disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a concessão de licença para capacitação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

## RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º e 8º da Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 2º Considera-se interesse da Administração aquele voltado para as áreas diretamente relacionadas às atribuições do cargo e de interesse da unidade na qual está lotado o servidor, e capacitação profissional todo e qualquer evento de treinamento ou ação de desenvolvimento profissional, bem como a preparação e realização de atividade de disseminação de conhecimentos que se relacionem com atribuições no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 19, de 13 de dezembro de 2018)

(...)

§ 3º-A. Após a implantação do Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do Tribunal de Contas, somente serão entendidos por curso de capacitação profissional toda e qualquer ação prevista no PDP, voltada para o desenvolvimento de competências individuais, organizada de maneira formal, com supervisão, orientação ou tutoria.

§ 5º Desde que haja relação direta com as atribuições do cargo efetivo, são consideradas de interesse presumido do Tribunal de Contas do Estado do Piauí as áreas de direito, economia, contabilidade, administração, finanças, tributação, engenharia civil e processamento de dados.

§ 6º No caso de cursos a distância em que o material e aulas ficam disponíveis ao aluno, que os acessa quando tiver disponibilidade, o prazo da licença fica limitado a 30 (trinta) dias.” (NR).

“Art. 2º .....

§ 1º A utilidade ficará caracterizada quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em cursos ou atividades de capacitação e treinamento se relacionarem diretamente com as atribuições do cargo efetivo e com as atividades da unidade em que o servidor esteja lotado.

§ 2º A Licença para Capacitação poderá ser requerida para elaboração de monografia de graduação e pós-graduação, de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, assim como para pesquisas e levantamentos de dados necessários à elaboração dos trabalhos mencionados, desde que diretamente relacionada com as atribuições do cargo efetivo e com as atividades da área da unidade de lotação do servidor, hipóteses em que o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, apresentando comprovante de matrícula do curso, comprometendo-se ainda a apresentar relatório das atividades desenvolvidas no mesmo prazo previsto no art. 9º desta Resolução, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso.

§ 3º Não serão consideradas para fins desta licença cursos preparatórios para concurso público e cursos para exames em uma determinada classe ou categoria profissional.” (NR).

“Art. 7º .....

§ 1º O servidor interessado apresentará justificativa fundamentada a respeito da relação direta do curso de capacitação com as atribuições do seu cargo e com as atividades da unidade de lotação, em obediência ao art. 1º, § 2º, e art. 2º, § 1º, desta Resolução, sob pena de rejeição do pedido, devendo, ainda, juntar documentação do conteúdo programático, da carga horária do curso e do período de realização do evento

(...)

§ 5º Havendo manifestação favorável da DGP, os autos serão enviados à respectiva área de lotação do servidor, devendo a chefia imediata manifestar-se de forma justificada, nos autos do processo eletrônico, no prazo de 05 dias, acerca da conveniência, oportunidade e utilidade da concessão da licença, levando em consideração a relação do curso de capacitação com as atribuições do cargo efetivo e com a área de interesse da unidade de lotação do servidor, em obediência ao art. 1º, § 2º, e art. 2º, § 1º, desta Resolução.

.....” (NR).

“Art. 8º O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá exceder a um quinto da lotação da respectiva unidade.

.....” (NR).

Art. 2º A Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B com as seguintes redações:

“Art. 7º-A. Na solicitação de licença para capacitação deverão constar os seguintes documentos:

- I - requerimento específico de licença para capacitação, devidamente preenchido;
- II - cópia do trecho do PDP do TCE onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento;
- III - documento de comprovação de vínculo, emitido pela instituição promotora da ação.

§ 1º O atendimento ao disposto no inciso II deste artigo será dispensado para as licenças a serem usufruídas em 2024 e somente poderá se exigida quando efetivamente estiver em vigor o PDP.

§ 2º No caso de cursos de curta duração presenciais ou à distância:

a) documento disponibilizado pela instituição promotora contendo o nome do curso, a carga horária e o período;

b) para cursos com duração maior que o período solicitado na licença, é obrigatória a assinatura de termo de compromisso a ser elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 3º No caso de trabalho de conclusão de graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) será exigido documento emitido pela instituição de ensino, confirmando a matrícula no curso, informando que o aluno se encontra em fase de elaboração do Trabalho de Conclusão de curso (TCC), monografia, dissertação ou tese e o prazo para entrega do trabalho final.”

“Art. 7º-B. Ao conceder licença para capacitação deverá ser considerado:

I - se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do setor de lotação;

II - os períodos de maior demanda de força de trabalho;

III - existência de relação entre a curso proposto e as necessidades institucionais;

IV - inexistência de pendência de entrega de diploma ou de certificado referente a qualquer processo aprovado:

a) o impedimento cessará com a entrega do documento pendente ou a inclusão na folha de pagamento da devolução da remuneração e benefícios relativos;

b) o impedimento somente será aplicado após decorrido o prazo previsto de entrega do documento final.

Parágrafo único. Quando não for possível conceder o período solicitado pelo servidor, a chefia imediata ou a Diretoria de Gestão de Pessoas deve justificar e apresentar, por despacho no processo, uma proposta de cronograma para a viabilização da licença, respeitado os critérios de priorização.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Subprocurador-Geral do MPC

## ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

### EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 005316/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**GESTOR:** SR. FELIPE FERREIRA DIAS (PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Felipe Ferreira Dias (Prefeito Municipal de Cristino Castro/PI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos descritos na peça denunciatória e formalize defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no processo **TC nº 005316/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em 1º de julho de dois mil e vinte e quatro.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 005316/2024:** REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**GESTORA:** SR.<sup>a</sup>. EUVANETE BENVINDO CAVALCANTE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Sr.<sup>a</sup>. Euvanete Benvindo Cavalcante (Secretária Municipal de Educação) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste sobre os fatos descritos na peça denunciatória e formalize defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no processo **TC nº 005316/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em 1º de julho de dois mil e vinte e quatro.

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PROCESSO TC Nº 010189/2023:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ -SECEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

**RELATORA:** CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

**GESTORA:** SR.<sup>a</sup> JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ESPORTES DO PIAUÍ – SECEPI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita à Sr.<sup>a</sup> Josiene Marques Campelo (Secretária de Estado dos Esportes do Piauí – SECEPI) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), envie informações atualizadas sobre a Tomada de Contas Especial nº 005/2023, sob pena de aplicação das sanções legais, nos termos do art. 19 da referida instrução, constante no processo **TC/010189/2023**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em 1º de julho de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

## PROCESSO TC/004410/2022

PARECER PRÉVIO Nº 060/2024 - SPC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL PADRE MARCOS-PIAUI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALDINAR DA SILVA - PREFEITO.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 10/06/2024 A 14/06/2024.

EMENTA. Prestação de contas. Publicação de Decretos fora do Prazo legal. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

2. Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11, juntamente com art. 48, § 1º, II e art.73-C, ambos da Lei Complementar nº 101/2000).

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. Padre Marcos-Piauí. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89; Classificação indevida no registro da complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO; Descumprimento da meta da Dívida Consolidada Líquida fixada na LDO; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CPR);

Ausência de adoção de medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS; Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Descumprimento da norma constitucional dada pela EC nº103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; Baixa avaliação no índice de Situação previdenciária (ISP-RPPS); Portal da Transparência na faixa de resultado Inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/51 da peça 02, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 17, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS2 às fls. 01/16 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 24, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, acatando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, das Contas de Governo do Município de Padre Marcos - PI, exercício de 2022, na responsabilidade do Sr. José Valdinar da Silva, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, tendo em vista que as irregularidades não sanadas, analisadas nos relatórios técnicos e no bojo deste Parecer, não possuem gravidade suficiente para ensejar sua reprovação.

**Presidente da Sessão:** Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes os(as)** conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os conselheiros substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 10/06/2024 a 14/06/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

## PROCESSO TC Nº 002565/2024

ACÓRDÃO Nº 274/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO REFERENTE À IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES  
REPRESENTADA: MARCELO COSTA E SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2369

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 10/06/2024 A 14/06/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausência de prestação de informações sobre a finalização de licitações no Sistema Licitações Web, violando o disposto na IN TCE/PI nº 06/2017.
2. Descumprimento dessa obrigação enseja na aplicação de penalidade de multa ao responsável, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2014.

*Sumário: Representação. Supostas Irregularidades no cadastro de licitações. Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro 2024. Procedência parcial. Recomendação. Aplicação de Multa. Decisão Unanime.*

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Representação e documentos complementares, às peças 01 a 04, Certidão da Divisão de Serviços Processuais onde informa que o Representado não apresentou, tempestivamente, Defesa, peça 09, o Relatório do Contraditório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, do voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 17, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em **concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 14), pela procedência parcial da presente Representação.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda **unânime**, pela aplicação de multa ao Sr. Marcelo Costa e Silva, Prefeito Municipal de Valença do Piauí, no valor de 300 (trezentos) UFR-PI, nos termos do art. 22, Parágrafo Único, da IN TCE/PI nº 06/2017, e art. 3º, § 1º, da IN TCE/PI nº 05/2014.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda unânime, pela emissão de recomendação ao atual Gestor do Município de Valença do Piauí, para que o mesmo adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações sobre o andamento de tais procedimentos, incluindo a finalização ou cancelamento, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017, inclusive os elencados na Tabela 01 do Relatório Técnico (peça 03).

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 14 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
Relatora

**PROCESSO: TC/012251/2021**

ACÓRDÃO Nº 278/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 211/2021-SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/000226/2016 QUE TRATA DE DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2021).

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº. 3.276 (PROCURAÇÃO PEÇA 4)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: PROCESSUAL. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. A documentação apresentada pela defesa foi esclarecedora e demonstra que os valores foram destinados ao pagamento de servidores da educação, inclusive, foram aos autos os respectivos empenhos, extratos bancários, acordos homologados por sentença.

2. Em que pese ter se verificado que, em alguns casos, o pagamento ocorreu antes do protocolo do acordo no judiciário, sendo possível que esse pagamento tenha ocorrido antes mesmo de qualquer formalização do ajuste, reitero que entendo que o gestor demonstrou, por meio de vasta documentação, que o montante foi empregado no pagamento de servidores da educação.

*Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 211/2021-SSC, prolatado nos autos do Processo TC/000226/2016 que trata de denúncia (exercício de 2021). Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/12, da peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/5, da peça 25), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 1/4, da peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o **Acórdão nº 211/2021-SSC** em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30).

**Presentes** os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Nº 010, de 20 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

**PROCESSO: TC 014555/2021**

ACÓRDÃO Nº. 277/2024-SPL

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: AUDITORIA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MATIAS OLÍMPIO - EXERCÍCIO 2017.

UNIDADE GESTORA: SEINFRA - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

RESPONSÁVEL: JANAÍNA PINTO MARQUES – GESTORA DA SEINFRA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PROCESSUAL. ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXPEDIÇÕES DE RECOMENDAÇÕES.

1. Constatado, em sede de Auditoria, que a execução dos serviços de engenharia objeto de contratação pública está divergente das documentações que materializam o projeto, comprometendo a qualidade do aludido serviço, imperioso a expedição de recomendação ao gestor para implementar medidas que impeçam a reincidência da irregularidade.

*Sumário: Auditoria. SEINFRA. 2017/20121. Acolher como recomendação a proposta da DFINFRA. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o relatório da Divisão Técnica/DINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15), acolher como recomendação a proposta da DFINFRA no sentido de que: a) sejam implementadas na SEINFRA medidas no acompanhamento de obras rodoviárias que resultem em planilhas de medições de serviços e seus respectivos cálculos com a transparência que a aplicação dos recursos públicos requer; b) imperativo que sejam incluídos, no processo de pagamento das obras, documentos que atestem que a empresa executora adota um plano de qualidade, assegurando a correta execução da obra, e que estes documentos devem abranger quadros de controle geométrico, tecnológico, estatístico e outros pertinentes, conforme preconizado pela Norma DNIT 011/2004 – PRO.

**Presentes os(as) Conselheiros(as)** Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 20 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

**PROCESSO: TC/000402/2023**

ACÓRDÃO Nº 286/2024-SPC

DECISÃO Nº 238/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL/PI – EXERCÍCIO DE 2023

OBJETO: IRREGULARIDADE VERIFICADA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2022

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS I

REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO FONTENELE CARDOSO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA DO REPRESENTADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA Nº 28)

PROCESSO APENSADO: TC/000574/2023 – AGRAVO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PROCEDÊNCIA.**

O município violou o art. 5º, III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93.

Houve restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública (art. 3º, caput, § 1º, inciso I, c/c art. 7º, § 5º, todos da Lei nº 8.666/93, juntamente com o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 1121/2023, decidiu que “é irregular a utilização, em pregão eletrônico realizado com recursos federais, de sistema informatizado que exige o pagamento de plano de assinatura periódico como condição para participação na licitação, sem a possibilidade de pagamento para participação em um único certame e sem a comprovação, no respectivo processo licitatório”.

A legislação de regência não define o preço a ser cobrado nas plataformas. Contudo, embora haja esta lacuna, deve preponderar a razoabilidade, tendo em vista que a cobrança aos licitantes por “planos de acesso” à plataformas não encontram respaldo nas normas cogentes (Lei nº 8.666/93 - arts. 27 a 33 e Lei nº 14.133/2021, nos arts. 62 a 70).

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Cocal/PI. Exercício 2023. Conhecimento. Procedência. Determinação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº02/2023-DFCONTRATOS 1, à fl. 01 da peça 01, a Petição Inicial de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/08 da peça 05, a Decisão Monocrática nº 10/2023-GJV, às fls. 01/07 da peça 07, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 29, o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/09 da peça 34, a Decisão nº 055/2024 da Primeira Câmara, às fls. 01/02 da peça 44,

a Informação da Secretaria de Controle Externo, às fls. 01/03 da peça 45, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 37 e fl. 01 da peça 47, o voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/08 da peça 52, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela procedência da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão da irregularidade elencada no voto do Relator, qual seja: restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública – art. 3º, caput, § 1º, inciso I, c/c art. 7º, § 5º, todos da Lei nº 8.666/93, juntamente com o art. 3º, II da Lei nº 10.520/2002.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em cumprimento da proposição da DFCONTRATOS constante à fl. 09 da peça 34, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL-PI, para que arque com os custos dos planos de licitação da empresa de tecnologia da informação em comento, caso opte pela manutenção da realização das licitações eletrônicas por meio do referido sistema, em detrimento do portal de compras público.

Presentes: Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.  
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator



## DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/007281/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

CONS. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 171/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA MELO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 172 na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Capitão de Campos-PI, com arrimo no art.19 da Lei nº 253 de 08 de setembro de 2009 que dispõe sobre o regime Próprio de Previdência do Município de Capitão de Campos e o art. 40, §1º, III, alínea “b” da Constituição da República de 1988, regra permanente (com redação anterior a EC 103/2019) e art. 9º da Lei Complementar nº 05/2022.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 025/2023 de Capitão de Campos, de 07 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM), ano XXI, edição IVDCCLXXXVIII, em 09/06/2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais com fulcro na Lei nº 410/2023.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007342/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA OZITA DA SILVA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PI

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

CONS. SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 172/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA OZITA DA SILVA COSTA**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 106, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Lagoa de São Francisco-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 056/2014, de 03 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M. Ano XII – Edição MMDCLXXI, em 04/09/14, retificada pelo Decreto nº 29/2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais com fulcro no art. 35 da Lei Municipal nº 184/2011, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da Educação do Município de Lagoa de São Francisco.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

PROCESSO: TC/007300/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 INTERESSADA: MARIA JOSÉ MARTINS LOBÃO BARBOSA  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 173/2024 – GWA

Trata-se de benefício de PENSÃO POR MORTE requerida pela Sra. **MARIA JOSÉ MARTINS LOBÃO BARBOSA**, na condição de cônjuge do Sr. JOAQUIM LIMA BARBOSA, outrora ocupante da patente de Coronel, matrícula nº 010615-1, da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 13/01/2024 (Certidão de óbito peça 01, fls. 14), com fulcro no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual 5.378/04 com redação da Lei Estadual 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0764/2024-PIAÚPREV, de 28 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 106 de 03 de junho de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Subsídio: Anexo único da Lei nº 6.173/12 com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 8.316/2024; b) VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar: art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
 Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 007627/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: ALVINA RODRIGUES DE VASCONCELOS  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
 DECISÃO Nº 155/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido à servidora **Alvina Rodrigues de Vasconcelos**, CPF nº 066.341.683-34, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 0681083, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0761/2024 (fl. 1.152), publicada no Diário Oficial nº 106/2024 de 03/06/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sra. **Alvina Rodrigues de Vasconcelos**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.117,87** (cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO	
Vencimento – LC nº 71/06 c/c artigo 1º da Lei nº 8.370/2024	R\$ 4.960,17
Vantagens Remuneratórias – LC nº 33/03	
Gratificação Adicional – Artigo 127 da LC nº 71/06	R\$ 157,70
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 5.117,87</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **28 de Junho de 2024**.

(Assinado Digitalmente)  
**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006218/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): FRANCISCO VALDO DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 137/2024 - GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Francisco Valdo da Silva, CPF nº 133.552.603-04**, na condição de esposo da servidora falecida Sra. Maria do Amparo Costa Sousa Silva, CPF nº 130.365.563-20, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, classe “B”, padrão IV, inativa, matrícula nº 0596108, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 14/10/2023 (Certidão de óbito à fl. 13 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0246 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0445/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 148 da peça 01)**, datada de 26/03/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 78, de 23/04/2024 (Fls. 153 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 14/10/2023, nos termos do art. 40, § 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, § 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescentados pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.753,29 (Dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relato

PROCESSO: TC 006988/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE.

INTERESSADO (A): JOSÉ CAMPELO DOS SANTOS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO 148/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. José Campelo dos Santos**, CPF nº 066.198.353-68, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “II”, Padrão “A”, matrícula nº 2055970, Secretaria de Estado da Educação, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 97/2024, em 21/05/2024 (fl. 91, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024MA0219 (Peças 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0701/2024 (fl. 89, peça 01), datada de 16/05/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016**, acrescentado pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 396,64 (Trezentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 005299/2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ELIANE COUTINHO DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 149/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. Eliane Coutinho de Oliveira, CPF nº 420.904.903-49**, no cargo de Professor, 40hs, classe SE, nível I, matrícula nº 0860794, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 72/2024, em 12/04/2024 (fl. 156, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024RA0270 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 0514/2024 (fl. 154, peça 01), datada de 10/04/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, com paridade**, acrescentado pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.623,94 (Quatro mil seiscentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006616/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ANTONIO MARIA DE SOUSA SOARES.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 150/2024 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **JOÃO Antonio Maria de Sousa Soares, CPF nº 066.816.973-72**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada **Francisca Lopes de Araújo Sousa, CPF nº 151.594.343-72**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Referência “B2”, matrícula nº 009277, do gabinete da Prefeitura de Teresina-PI, falecida em 16/05/2023 (Certidão de óbito à fl. 5 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0276 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 104/2023 (fls. 245/246, peça 01), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.604, de 21/09/2023 (Fls. 247 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte**, nos termos dos **Arts. 12, 15, 17 e 21, II, “f” e 23 da Lei Municipal nº 5.686/21**, autorizando o seu registro, com efeitos a partir de 01 de novembro de 2023, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 943,20 (Novecentos e quarenta e três reais e vinte centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

**PROCESSO: TC Nº 007435/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 157/2024-GKE

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À PEÇA 12 DO TC/005154/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2022

AGRAVANTE: SECRETARIA DAS CIDADES

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – PROCURAÇÃO À PEÇA 05

PROCURADOR MPC: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

**1– RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Retratção formulado nos autos do Agravo interposto em face de Despacho Interlocutório, constante na peça 12 dos autos do TC/005154/2024, que determinou o encaminhamento dos autos à SS/DGESP/DSP – DIVISÃO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS para redistribuição do referido recurso, considerando “*que o item a.1.3 do pedido na Petição Recursal (peça 01, fl. 18) dos presentes autos, que requer a distribuição do presente recurso por prevenção ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, por ser o relator o processo TC n.º 012760/2023, prova-se equivocado quanto à prevenção, posto que, o processo indicado como referência para seguir a regra acerca do assunto trata-se de um Recurso de Reconsideração de uma Tomada de Contas Especial distinta da que se analisa no caso em comento*”.

O agravante alegou, em síntese que “*trata-se claramente de uma conexão, pois envolve as mesmas partes, sendo comum [sic] os pedidos, havendo apenas a diferença da causa de pedir (pois tratam de objetos diferentes – convênios). Todavia, os convênios em que pese serem diferentes, são oriundos do mesmo órgão, qual seja, da Secretaria de Estado das Cidades – SECID*”.

Por tal razão requer a retratção da decisão proferida.

É o relatório. Passo a decidir.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno do TCE-PI, no seu art.408, prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual.

No caso em comento observo que o agravo ora em discussão atende aos requisitos regimentais, porquanto o Agravante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente instrumento recursal e possui, também, advogado regularmente constituído nos autos, como se infere do simples exame da Peça 05 dos autos.

Quanto à decisão/despacho agravada, cumpre observar que foi proferido nos autos do Recurso de Reconsideração (TC/005154/2024) em face de Acórdão nº 57/2024-SPL que julgou a Tomada de Contas Especial TC/019250/2018.

Compulsando os autos da TCE TC/019250/2018, objeto do mencionado recurso de reconsideração TC/005154/2024, pode-se constatar que se trata de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, referente ao Convênio n.º 32/2016 – Secretaria de Estado das Cidades – SECID, portanto distinto do TC/019237/2018, que se refere ao Convênio n.º 31/2016 – Secretaria de Estado das Cidades – SECID.

Esclarecido este aspecto é que, repita-se, o item “a.1.3 - Dos Pedidos” formulados na Petição Recursal (peça 01, fl. 18, TC/005154/2024), em que requer a distribuição do presente recurso por prevenção ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, por ser o relator o processo TC n.º 012760/2023, **está equivocado quanto à prevenção**, posto que, o processo indicado como referência para seguir a regra acerca do assunto trata-se de um Recurso de Reconsideração de uma Tomada de Contas Especial **distinta** da que se analisa no caso em comento.

**3– DECISÃO**

Isso posto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Interlocutória ora agravada (peça 02), em todos os seus termos.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação, conforme o disposto no Art. 438, do RITCEPI.

Publique-se.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007184/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DA CRUZ SOARES DA COSTA BARROS.

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENRE REAMOS NETO.

DECISÃO 159/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sra. Maria da Cruz Soares da Costa Barros**, CPF nº 411.756.383-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe “B”, nível V, Matrícula nº 5082-1, da Secretaria de Educação do município de Valença do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 04/06/2024 (fl. 35, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024PA0279 (Peças 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria de nº 015/2024 (fls. 33/34, peça 01), datada 03/06/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05 e art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/17**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.892,22 (Um mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte dois centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/007744/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIS SANTOS DA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 160/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerido por Luis Santos da Silva, CPF nº 014.532.953-48, Matheus Rocha de Oliveira (filho inválido), CPF nº 057.635.793-64 e Luísa Gabriela Rocha Santos (filha menor), CPF nº 062.506.623-59, na condição de esposo e filhos menores do servidor falecido, Sra. Vera Lucia Rocha de Oliveira Santos, CPF nº 727.906.793-04, falecido em 05/11/2022 (certidão de óbito à fl.14, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora, servidora da ativa, Classe SE, Padrão I – 40h, matrícula nº 1117017, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC n.º 54/19, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 com redação da Lei n.º 7.311/19 e Decreto Estadual n.º 16.450/16, sem paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 5), e o parecer ministerial (peça 6), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 0961/2023- PIAUIPREV** (fl. 178, peça 01), **datada de 17 de janeiro de 2024**, com efeitos retroativos a 07 de fevereiro de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 34/2024** (fls.188 e 189, peça 01), **datado de 20 de fevereiro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.765,70 (Mil, setecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	4.394,67
TOTAL		4.394,67
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(738.651,30 / 251) = 2.942,83
Tempo de Contribuição		7657 (20 Anos, 11 Meses e 27 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		

2.942,83 * 60% = 1.765,70							
Valor do provento apurado	1.765,70						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do provento	1.765,70						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do valor da média aritmética – Dependente Inválido)	1.765,70						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.765,70						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NAS.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
LUIS SANTOS DA SILVA	20/05/1976	Cônjuge	***.532-.953**	07/02/2023	Vitalício	33,33	588,57
MATHEUS ROCHA DE OLIVEIRA	08/06/1995	Filho Inválido	***.635.793.**	07/02/2023	Temporário	33,33	588,57
LUÍSA GABRIELA ROCHA SANTOS	27/08/2004	Filha menor	***.506.623.**	07/02/2023	27/08/2025	33,33	588,57

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

**PROCESSO TC Nº 006573/24**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA INES ESCORCIO DE SOUSA, CPF Nº 698.012.403-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS – MURICI - PREV;

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 135/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA INES ESCORCIO DE SOUSA, CPF nº 698.012.403-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 227-1, da Secretaria de Educação da Secretaria de Murici dos Portelas-PI, com Fundamentação Legal: art. 7º, § 1º, 2º, I e § 3º, I da LC nº006/2021, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Murici dos Portelas, de acordo com a Emenda Constitucional nº103/2019, bem como toda a legislação pátria correlata;

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 084/2023, de 01 de dezembro de 2023, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCMLXI de 2024, ano XXI, de 06/12/2023, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.561,65 (nove mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

A.	Vencimento, de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº. 255/2023 que dispõe sobre o reajuste dos professores do magistério público do Município de Murici dos Portelas- PI	R\$	7.082,70
B.	Adicional Por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº. 052/2005 , 03/05/2005, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Murici dos Portelas.	R\$	1.770,68
C.	Gratificação de Regência, de acordo com o art. 72 da Lei Municipal nº. 93/2010, de 08/03/2010 que dispõe sobre o Estatuto, os Vencimentos e o Plano de Cargo e Carreiras dos Trabalhadores em Educação Básica do Município de Murici dos Portelas/PI.	R\$	708,27
	Total em Atividade		9.561,65
	Valor do Benefício Murici dos Portelas /PI, 01 de Dezembro de 2023	R\$	9.561,65

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 14 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias  
 Relatora

PROCESSO TC Nº 007547/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ANTÔNIA RODRIGUES E SILVA, CPF Nº 228.040.053-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 146/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida á servidora Sra. ANTÔNIA RODRIGUES E SILVA, CPF nº 228.040.053-72, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 006, da Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco-PI, com Fundamentação Legal no art. 6º EC nº 41/03 c/c arts 38 e 61 da Lei Municipal nº 207/13, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 026 de 06 de novembro de 2015/FPLSF/2015, retificada pelo Decreto Municipal Nº14/2024, de 10/05/2024, concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição VLXVI de 13/05/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.304,96 (dois mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO, de acordo com o art. 35 da Lei Municipal nº 184/2011, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da Educação do Município de Lagoa de São Francisco.	R\$ 2.304,96
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 2.304,96
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 2.304,96</b>

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 28 de Junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007757/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, EM FACE DE DISPENSA ELETRÔNICA.

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – CNPJ: 05.340.639/0001-30.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL.

EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO, AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 175/2024 – GJC.

Trata-se de Representação formulada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – CNPJ: 05.340.639/0001-30, em decorrência de supostas irregularidades na realização da Dispensa Eletrônica Nº 014/2024, para prestação de serviços de locação de plataforma de controle e gestão de combustíveis, estoque e patrimônio público, contratos, manutenção, frota em tempo real.

Narra, em síntese, que há cláusula de exclusividade para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e esta seria um indício de direcionamento do edital para beneficiar uma empresa específica da região, de porte ME/EPP. Afirma que essa restrição macula de forma cabal os princípios norteadores da licitação, pois restringe a participação de potenciais licitantes.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente Denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE PI n.º 13/2011).

É que, de acordo com o art. 226, parágrafo único, do normativo o denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade.

Já o art. 226-A dispõe que para fins de comprovação desta legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica deve anexar os seus atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante.

Art. 226-A Para fins de comprovação da legitimidade do denunciante prevista no artigo anterior, considerar-se-á: (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

II – **Se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto do seu representante** (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Compulsando os autos, constata-se a ausência dos requisitos propostos para a admissibilidade da denúncia, posto ausente o comprovante de inscrição no CNPJ.

Este mesmo Regimento dispõe que as denúncias propostas em desacordo com os requisitos serão encaminhadas ao relator competente, que poderá, ao analisar o caso, receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal:

Art. 230. As denúncias propostas em desacordo com o disposto nesta seção serão encaminhadas ao relator competente, que poderá ao analisar o caso: (Redação dada pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

I – Determinar o seu arquivamento mediante decisão fundamentada; (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

II – **Receber como Comunicação de Irregularidade, quando se referir a fatos que devem ser do conhecimento para as Unidades de Fiscalização deste Tribunal;** (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

III – Solicitar ao órgão colegiado competente a instauração de procedimentos fiscalizatórios, mediante fundamentação fática e jurídica, observando-se nesta parte, o que dispõe esta Seção. (Incluído pela Resolução TCE/PI nº 18 de 17 de outubro de 2019)

Do exposto, **recebo esta Denúncia como Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 230, II, da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

Assim, após publicação da decisão pela Primeira Câmara, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Gestão Processual para conversão em Comunicação de Irregularidade. Ato contínuo, encaminhem-se para a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações para conhecimento e análise.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC 006979/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA PERMANENTE TRANSITÓRIA DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADO: RUBEN RIBEIRO MAGALHÃES RODRIGUES, CPF Nº. 065.868.303-97.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 176/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra Permanente Transitória da EC Nº. 54/19)**, concedida ao servidor **Ruben Ribeiro Magalhães Rodrigues**, CPF Nº. 065.868.303-97, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0231703, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, nos termos do **Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, regra permanente c/c o Decreto Estadual nº 16.450/16**. A publicação ocorreu no **D.O.E. Nº. 81**, em 26-04-24 (fls. 1.289).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024RA0295** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0525/2024 – PIAUIPREV**, em 12 de abril de 2024 (fls. 1.283), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$13.525,15 (treze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos)** mensais.

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
TIPO DO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição- Proventos pela média, reajuste manter valor real.	VALOR
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53 DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019.	R\$13.525,15
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$13.525,15</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de junho 2024.

(assinado digitalmente)  
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO  
- Relator -

PROCESSO: TC/004954/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IZAÍAS ROCHA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 129/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **IZAÍAS ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 305.736.703-82**, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-P, Matrícula nº 2640, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), com fundamento no art. 49, III, § 2º, I, § 3º, I e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 - Regra Temporária, com integralidade e paridade.

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o Ato de Mesa nº 1481/23 (fl. 1.66), publicado no Diário da Assembleia nº 187, de 28/09/23 (fls. 1.67 a 1.68) e Portaria GP nº 450/24 – PIAUÍPREV (fl. 1.175), publicada no D.O.E. nº 69 de 10/04/2024 (fl. 1.176), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) Salário Base, no valor de R\$ 4.066,69 (Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, pela Lei nº 6.468/13 e pela Lei nº 7.716/21); b) GDF Gratificação Desempenho Funcional, no valor de R\$ 972,84 (Lei nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08 c/c a Lei nº 6.388/13 c/c a Lei nº 6.468/13 e a Lei nº 7.716/21) e c) Vantagem Pessoal, no valor de R\$ 975,51 (Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13, Lei nº 6.468/13 e pela Lei nº 7.716/21), totalizando proventos a atribuir no valor de **R\$ 6.015,04 (SEIS MIL E QUINZE REAIS E QUATRO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

PROCESSO: TC/003731/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA HELENA DE SOUSA REIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 144/2024 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por força de decisão judicial, concedida a **MARIA HELENA DE SOUSA REIS, CPF nº 200.643.303-20**, na qualidade de **SEGURADO FACULTATIVO** do RPPS do estado do Piauí, considerando o salário de contribuição sobre o qual efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias pagas até novembro de 2019.

Registra-se que a referida aposentadoria se deu em razão do cumprimento da decisão judicial proferida em sede de Apelação nos autos do processo nº 0000408- 33.2022.8.18.0000, da 3ª Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (fls. 1.683 a 1.694), bem como em observância ao Parecer PGE/PP nº 242/2023 da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (fls. 1.922 a 1.928).

Considerando a consonância do Relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) do TCE/PI (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº: 0208/2024 – PIAUÍPREV**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício compostos da seguinte forma: a) **BASE DE CONTRIBUIÇÃO – DECISÃO JUDICIAL** no valor de R\$ 999,05 (Novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos) mensais, com observância ao Art. 7º inciso IV da Constituição Federal, com a percepção do salário-mínimo vigente.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

**PROCESSO: TC N.º 007.376/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2024 - TR  
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO  
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: DECRETO S/N, DE 03.06.2024.  
 ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ  
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADO: SR. JOSÉ ALVES CARDOSO DA SILVA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):  
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. José Alves Cardoso da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 473.770.543-87 e portador da matrícula n.º 084848-4, ocupante da Patente de 3º Sargento, lotado no 22º BPM/Teresina, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
  - b.1) R\$ 3.952,43 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);
  - b.2) R\$ 47,74 VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, ao Sr. José Alves Cardoso da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de reforma do servidor, *em face do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 24 - G, inciso I e paragrafo único do Decreto Lei n.º 667/69, introduzido pelo art.25 da Lei n.º 13.954/19 c/c Decreto Estadual n.º 18.790/20.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do Decreto s/n, que concede Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, no valor mensal de R\$ 4.000,17 (Quatro mil reais e dezessete centavos), ao interessado, Sr. José Alves Cardoso da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina, 26 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator

**PROCESSO: TC N.º 006.276/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 049/2024 - RP  
 ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
 ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ  
 UNIDADE JURISDICIONADA: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA  
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 REPRESENTANTE: AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ N.º 02.786.562/0001-38  
 REPRESENTADOS: SR. JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA - DIRETOR PRESIDENTE DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA  
 SR.ª ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO - PREGOEIRA DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA  
 FAE - SISTEMAS DE MEDIÇÃO S.A - CNPJ N.º 07.281.413/0001-30  
 ADVOGADOS: DR. MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC N.º 12.309 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)  
 DR.ª MARINA GABRIELLE CARDOSO DE OLIVEIRA RODRIGUES - OAB/PINº 16.310; E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 20)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido Incidental de Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 020/2023, formulado nos autos da presente Representação, cujo objeto visa apurar possível violação ao princípio da competitividade, com elevado dano ao erário.

2. Segundo narrou a representante, sua desclassificação foi ilegal e fundamentada na falsa alegação de que a empresa não apresentou proposta comercial inicial. Aduz que, assim como ocorreu com a representante, também foram desclassificadas de forma genérica e sem fundamentação adequada as 4 empresas seguintes na ordem de classificação, quando, por fim, foi contratada a FAE Sistemas de Medição S.A., empresa em recuperação judicial, com valor de R\$ 1.543.500,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) a mais que a proposta da representante.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 020/2023.

4. Intimados a manifestarem-se sobre o pedido cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. José Ribamar Nolêto de Santana, Diretor da Agespisa, e a Sr.ª Ana Lúcia dos Santos Dourado, Pregoeira, apresentaram suas alegações (pçs. n.º 19).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Não assiste razão ao requerente, pois não estão presentes os requisitos necessários a concessão do provimento cautelar.

7. Analisando os autos, verificou-se que a desclassificação da representante ocorreu em 01.02.24 e o certame foi concluído e homologado em 14.03.24, mas a representante somente apresentou os fatos a este Tribunal de Contas em 20.05.24.

8. Nesse caso, observa-se a ausência de demonstração de periculum in mora, uma vez que transcorreram meses desde o fato denunciado até a solicitação perante este Tribunal. A inércia da parte requerente em buscar a tutela jurisdicional em tempo hábil demonstra a falta de urgência e iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, elementos essenciais para a concessão da cautelar.

9. Ademais, considerando que o contrato oriundo do Pregão Eletrônico n.º 020/2023 com empresa FAE - Sistemas de Medição S.A já está em vigência, a suspensão do contrato neste momento põe em risco a continuidade de serviços públicos essenciais, o que seria ainda mais gravoso ao interesse público.

10. Isso posto, ausente um dos requisitos necessários ao provimento cautelar, o periculum in mora, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo da minuciosa apuração dos fatos narrados na peça de representação.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para que proceda a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. José Ribamar Nolêto de Santana, Diretor Presidente da Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA, da Sr.ª Ana Lúcia dos Santos Dourado, Pregoeira, e da empresa FAE - Sistemas de Medição S.A - CNPJ n.º 07.281.413/0001-30, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça

denunciatória, sob pena de serem considerados revêis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 26 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

**PROCESSO: TC N.º 007.492/2024**

ATO PROCESSUAL: DM N.º 079/2024 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 054/2014 DE 03.09.2014 RETIFICADA PELO DECRETO N.º 25/2024, DE 21.05.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO AMPARO GOMES

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Maria do Amparo Gomes, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 160.000.213-72 e portadora da matrícula n.º 66, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Lagoa de São Francisco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.712,30 (Um mil, setecentos e doze reais e trinta centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 184/2011 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade à Sr.ª Maria do Amparo Gomes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF, de acordo com o art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 38 da Lei Municipal n.º 207/13.

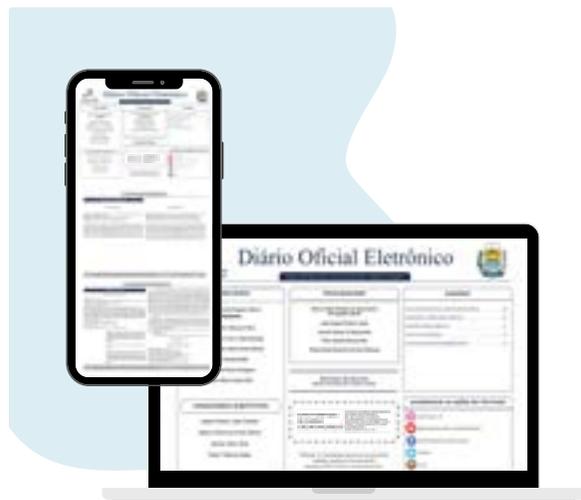
8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 054/2014 de 03.09.2014 retificada pelo Decreto n.º 25/2024, de 21.05.2024, que concede Aposentadoria por Idade, no valor mensal de R\$ 1.712,30 (Um mil, setecentos e doze reais e trinta centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Amparo Gomes, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de junho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA Nº 489/2024

Estabelece as regras básicas de controle e atendimento técnico a ser realizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, em cumprimento à RESOLUÇÃO Nº 11/2024, que trata da política de segurança de uso e acesso às informações do Poder do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 09/2015, de 12 de março de 2015, que estabelece a Política de Segurança de Informações para o Poder do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** as disposições contidas no art. 10, que determina a revisão e atualização das diretrizes estratégicas para segurança da informação pela STI;

**CONSIDERANDO** a necessidade de orientar a condução de Políticas de Segurança da Informação, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

#### RESOLVE:

Art.1º - ESTABELECER os procedimentos a serem praticados pelas Secretarias do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para assegurar o cumprimento da Resolução nº 11/2024.

#### Do atendimento ao usuário

Art. 2º - O atendimento ao usuário de recursos de TIC (Sevidor Efetivo, Comissionado, cedido, estagiário outro colaborador) se dará, inicialmente, nos seguintes locais:

I- Ponto de Atendimento Técnico a hardware e software básico da STI, para suporte nas estações de trabalho, impressoras, scanners, e outros ativos de informática;

II- Ponto de Atendimento em softwares, aplicativos administrativos da STI;

III- Ponto de Atendimento ao Processo Eletrônico – eTCE, SEI

IV- Ponto de Manutenção em Equipamentos da STI, para os casos que necessitem de consertos, manutenção ou acionamento de garantia em equipamentos de informática;

#### Dos procedimentos

Art. 3º- O usuário que necessitar de atendimento técnico objetivando a instalação, configuração ou manutenção corretiva em equipamentos de Tecnologia da Informação, bem como na resolução de problemas, incidentes e relatórios em softwares homologados e instalados pela STI, deverá abrir um chamado técnico diretamente em software próprio disponibilizado para esta finalidade e divulgado no portal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§1º O software estará disponível aos usuários internos na página do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e será acessado com mesmo o login e senha da Rede.

§2º Os usuários externos farão os registros dos chamados técnicos através de E-mail disponibilizado na página do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

I - São considerados usuários externos:

a) Jurisdicionados;

b) Conveniados;

§3º Serão abertos chamados via telefone ou pessoalmente somente quando houver indisponibilidade do sistema próprio ou, ainda, caso o problema objeto do chamado impeça o usuário interno de registrá-lo diretamente e por seus próprios meios no sistema.

§4º Os registros dos chamados técnicos para os usuários externos conterão, no mínimo:

I - Nome do usuário;

II - Telefone para contato;

III - E-mail para contato;

IV - Serviço afetado;

V - Descrição minuciosa do incidente ou requisição do serviço;

§5º Poderão ser solicitadas informações adicionais necessárias ao esclarecimento e diagnóstico do chamado, devendo o usuário fornecê-las em até 24h úteis contadas a partir da solicitação de esclarecimentos.

§6º Os chamados técnicos depois de registrados serão categorizados, priorizados, diagnosticados e resolvidos com o emprego de soluções definitivas ou de contorno e, após, finalizados com a comunicação da solução ao usuário, via e-mail ou telefone.

§7º Os chamados técnicos serão processados pelas áreas competentes da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação com observância da sua cronologia de registro e priorização de criticidade.

§8º Exclusivamente os incidentes ocorridos durante e nos ambientes das sessões do plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nas reuniões da Presidência, tendo em vista a sua criticidade, poderão ser comunicados imediatamente através de contato telefônico, ficando o técnico responsável pelo atendimento obrigado ao posterior registro do chamado para fins de acompanhamento e estatística.

Art. 4º - O usuário deverá abrir um chamado e encaminhar os equipamentos de TIC defeituosos, que necessitam de reparos técnicos ou troca de peças de reposição, diretamente para Divisão de suporte e Atendimento ao Usuário (DISAU) da Secretaria da Tecnologia da Informação (STI).

Art. 5º - Verificada a ocorrência de problemas no equipamento, o usuário deverá solicitar à DISAU a orientação necessária quanto à forma do procedimento a ser adotado.

§1.º A opção entre a remessa do equipamento à STI, a Cargo o Gestor da Unidade, e o atendimento no próprio setor, onde o equipamento estiver instalado, dependerá da análise prévia pela STI dos seguintes aspectos:

I. Disponibilidade de pessoal técnico para o atendimento;

Art. 6º - Caso o técnico em atendimento de manutenção corretiva identifique um defeito passível de reparos, o usuário deverá proceder conforme o art. 4º.

Art. 7º - O usuário poderá abrir chamada Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário (DISAU) da STI, pessoalmente, ou via telefone, caso necessite de suporte na operação ou informação sobre erros apresentados no uso dos sistemas.

Art. 8º - A prioridade de atendimento será concedida aos equipamentos e aplicações críticas às atividades da Administração, definida pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI).

Art. 9º - Os usuários que operam estações de trabalho são orientados a providenciar, sempre que possível, a retirada da tomada de energia elétrica do equipamento usado ao fim da jornada de trabalho. Das disposições finais

Art. 10 - Havendo a comprovação de que o equipamento de Informática foi avariado por negligência do usuário será emitido laudo técnico e encaminhado à Chefia de Gabinete da Presidência, para apuração de responsabilidade e restituição do valor do bem aos cofres públicos.

Art. 11 - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de junho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

# MANUAL DE UTILIZAÇÃO DOSISTEMA GLPI

Versão 10.10

Março de 2024

## Objetivo:

Esse manual tem como objetivo auxiliar os usuários do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Conveniados e dos Jurisdicionados quanto à utilização do GLPI, sistema de gestão de chamados recomendado pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Neste documento estão descritos quais são os passos que o usuário deve seguir para utilizar as principais funcionalidades do sistema de gestão de chamados, tais como: abrir, manipular e localizar chamados.

## Índice

1. Introdução.....	3
2. Acessando o GLPI .....	4
3. Abrindo o chamado .....	6
4. Visualizando o chamado .....	8
5. Alterando o chamado .....	9
6. Reserva de itens .....	11
7. Observações.....	13

## 1. Introdução

Prezado servidor, o GLPI é um sistema de gestão de chamados de serviços (Service Desk) composto por um conjunto de ferramentas para a administração de inventário de equipamentos de informática, controle de chamados e gestão de base de conhecimentos, mas também é usado por outras áreas, como controle de veículos, chamados para manutenção predial e áreas do ensino.

Este sistema foi instalado, personalizado e configurado pela **Divisão de Redes e Segurança (DIREs)**. O propósito da implantação deste sistema é informatizar os registros de chamados diversos, propiciando um controle mais eficaz das solicitações e dos atendimentos ao usuário.

O sistema é integrado à base de dados dos usuários da rede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, possibilitando que qualquer usuário cadastrado acesse o sistema **com seu login de rede e abra seus próprios chamados**.

O intuito deste tutorial é de orientar os servidores no uso desta ferramenta, fornecendo instruções e ilustrações que irão auxiliar na abertura de chamados. As próximas seções deste tutorial demonstram como o usuário pode acessar o sistema, abrir, visualizar e manipular seus chamados.

## 2. Acessando o GLPI

Para acessar o sistema, é necessário utilizar um navegador de internet, podendo ser o Internet Explorer, o Mozilla Firefox, o Google Chrome ou qualquer outro navegador compatível.

Após digitar o endereço: <https://glpi.tce.pi.gov.br> será apresentada a tela de login (**imagem 2.1**) para que o usuário digite suas credenciais de acesso (login e senha), que são as mesmas usadas para se autenticar no computador.



Imagem 2.1

### 3. Abrindo o chamado

Para abrir chamados, existem dois botões conforme mostra a imagem 3.1.

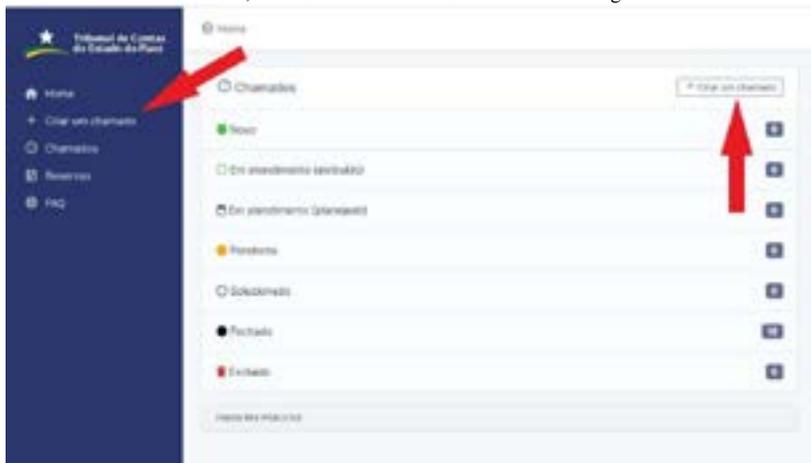


Imagem 3.1

Abaixo (imagens 3.2 e 3.3.), são mostradas duas janelas para abertura de chamado. Elas são diferentes, pois podem ser customizadas de acordo com o tipo e categoria do chamado ou a urgência.



Imagem 3.2



Imagem 3.3

- **TIPO:** Incidente ou Requisição  
**Incidente:** É uma interrupção/falha inesperada ou redução na qualidade de um serviço de TI.  
**Requisição:** É qualquer solicitação, contato, pedido de informação ou dúvida para acessar um serviço de TI.
- **CATEGORIA:** Local que estão listados todos os serviços prestados na Secretaria de Tecnologia da Informação (STI). **(campo obrigatório)**
- **TÍTULO:** título do chamado. **(campo obrigatório)**
- **DESCRIÇÃO:** Descrição da solicitação. **(campo obrigatório)**
- **ARQUIVO:** Espaço para anexar arquivos.

Após preencher os dados, clique em “Criar chamado” para finalizar.

### 4. Visualizando o chamado



Imagem 4.1

A imagem acima exibe 4 setas que são explicadas a seguir:

- Para mostrar a tela da imagem 4.1, clique em “chamados” no menu principal.
- Para visualizar quem está atendendo o seu chamado, verifique nomeu da tela o “atribuído para - técnico”.
- Para visualizar o chamado clique no título do chamado.



Imagem 4.2

Na imagem acima, ao clicar em “Todos” são visualizadas todas as atividades relacionadas ao chamado conforme explicado abaixo:

- Chamado: é o chamado propriamente dito.
- Processando chamado (acompanhamento): são as interações entre o usuário e o técnico.
- Documentos: são os documentos anexados pelo usuário/técnico.
- Itens: Normalmente será o seu computador.

##### 5. Alterando o chamado

Além de visualizar os chamados que foram abertos, o usuário pode alterar um chamado caso ele não esteja com o status de “Fechado”. É possível que o texto do chamado seja alterado e que outra solicitação com a mesma finalidade seja adicionada ao chamado.

Para se alterar o texto do chamado, basta abri-lo e clicar sobre o texto da solicitação, realizar a modificação e em seguida clicar no botão “Atualizar”.



Imagem 5.1

Na imagem abaixo (imagem 5.2) o campo descrição deve ser preenchido com a demanda do usuário e no caso de querer incluir algum anexo basta clicar no botão “escolher arquivo”, selecionar o arquivo e pressionar o botão “Adicionar” para enviar a interação.

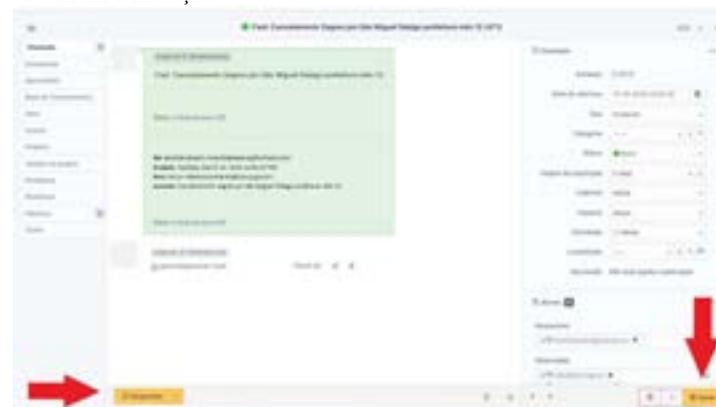


Imagem 5.2

Acrescentamos também que a imagem 5.3 a seguir, explica como anexar apenas um arquivo, observando que: primeiro você escolhe o arquivo e depois clica em “adicionar novo arquivo”.

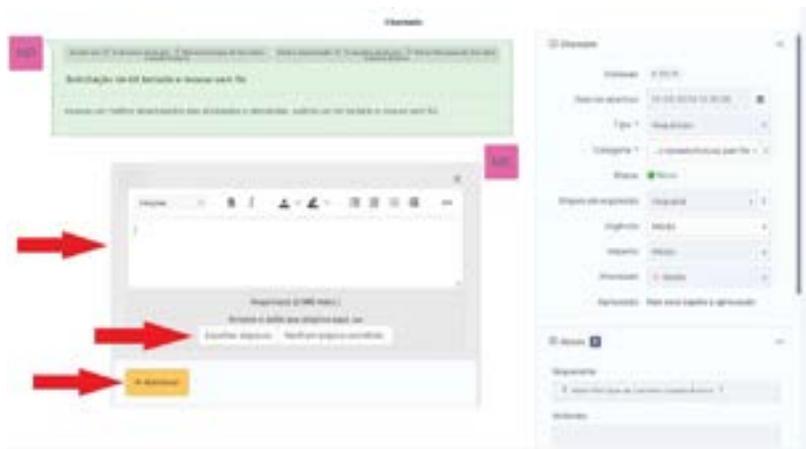


Imagem 5.3

## 6. Reserva de itens

É possível reservar equipamentos como notebooks, datashows e qualquer outro tipo de equipamento que esteja sob o controle da Divisão de Suporte e Atendimento ao Usuário (DISAU). Mas também há casos que é possível reservar salas e outros bens da instituição.

Para isso o usuário deve clicar no nome “reservas” no menu principal, escolher o dispositivo e clicar nele.



Imagem 6.1

Escolha uma data e indique o dia, a hora de início e tempo de duração do empréstimo.



Imagem 6.2



Imagem 6.3

## 7. Observações

É possível personalizar seu GLPI. Para isso, vá ao canto superior direito e mude a cor ou altere a posição do menu a seu gosto.



Por último, a senha não deverá ser alterada no sistema GLPI. O usuário deverá procurar a Divisão de Redes e Segurança (DIRES) para saber como alterar a sua senha, pois a senha é a mesma cadastrada no computador do usuário.



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N° 2024NE00913

#### PROCESSO SEI 103358/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: INSTITUTO DOS AUDITORES INTERNOS DO BRASIL (CNPJ: 62.070.115/0001-00);

OBJETO: Inscrição de membro do TCE/PI para participação em evento telepresencial - promovido pelo IIA Brasil (Data Analytics);

VALOR: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 28 de junho de 2024.

**EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - TCE/PI E PIAUIPREV**

**PROCESSO SEI 103178/2024**

**PARTÍCIPES:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01) e FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV (CNPJ: 26.895.877/0001-81);

**OBJETO:** Disciplinar o intercâmbio de conhecimentos, informações e bases de dados entre os partícipes, e em especial a cessão, pela PIAUIPREV, desde que autorizado pela detentora dos créditos, do Sistema de Gestão de Regime Próprio de Previdência Social - SISPREVWEB, do qual detém os códigos fontes;

**PRAZO DE VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, improrrogáveis, a partir da data da sua assinatura;

**VALOR:** não resulta acréscimo ou criação de despesa, nem ônus de remuneração ou cobranças eventuais aos partícipes;

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 14.133/2021;

**DATA DA ASSINATURA:** 28 de junho de 2024.

**PORTARIA Nº 388/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103400/2024 e na Informação nº 121/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar a servidora MARISA RODRIGUES BENVINDO, matrícula nº 97081, para substituir a servidora ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, matrícula 96774, na função de Chefe de Seção TC-FC-01, nos período de 17/06/2024 a 01/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 390/ 2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103440/2024 e na Informação nº 122/2024-SECAF,

**RESOLVE:**

Designar o servidor VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAÚJO, matrícula nº 98611, para substituir o servidor FRANCISCO UMBELINO DE SOUSA, matrícula 97181, no cargo em comissão de Assessor Militar, TC-DAS-08, no período de 01/07/2024 a 30/07/2024, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 391/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103272/2024 e na Informação nº. 334/2024 SEREF,

**RESOLVE:**

Suspender, por 19 (dezenove) dias, a partir do dia 17/06/2024, o período de gozo de férias do servidor MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, matrícula nº 98473, concedidas pela Portaria nº 295/2024-SA, ficando o saldo suspenso para gozo a partir do dia 11/07/2024, nos termos do art. 6º da Resolução nº 09, de 12 de maio de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 392/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103257/2024 e na Informação nº 330/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora MARIA DE JESUS DA ROCHA REIS, matrícula nº 02056, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 45 (quarenta e cinco) dias no período de 29/07/2024 a 11/09/2024, referente ao período aquisitivo 01/04/2006 a 30/03/2011, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1 de julho de 2024.

Paulo Ivan da Silva Santos  
Secretário Administrativo do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



**Pautas de Julgamento**

**SESSÃO DO PLENO VIRTUAL**  
08/07/2024 A 12/07/2024

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
**TDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/000987/2024**

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E**  
**PREVIDENCIA (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO. FABIANA BARBOSA DE CARVALHO MELO SALES. ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

**CONSª. FLORA IZABEL**

**TDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/011992/2018**

**SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessados: Fábio Núñez Novo. Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade Baixa Verde. Raimundo Justiniano dos Santos. Tarcísio Augusto Sousa de Barros (ADVOGADO(A)) Davyson Hernandez Sousa Silva (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/000343/2024**

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEDUC**  
**(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO.

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/006478/2024**

**CAMARA DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2024)**  
Interessados: SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO. ARLEY RAFAEL SANTOS BARROSO (ADVOGADO(A))

**TC/007554/2024**

**P. M. DE MILTON BRANDAO (EXERCÍCIO DE 2022)**  
Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA RESENDE FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO**  
**TDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/006882/2024**

**P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE**  
**(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: João da Cruz Costa Silva. Construtora Novo Milênio LTDA. MARCIO ALBERTO PEREIRA BARROS (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS**  
**TDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

**TC/007006/2024**

**P. M. DE SAO JOSE DO DIVINO (EXERCÍCIO DE 2023)**  
Interessados: MARIA DE SOUSA CARVALHO. geneylson calassa de carvalho (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO**  
**QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)**

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**TC/004339/2024**

**P. M. DE JOSE DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2019)**  
Interessados: ROGER COQUEIRO LINHARES. TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (ADVOGADO(A)) Luciano Gaspar Falcão (ADVOGADO(A)) Tarcísio Augusto Sousa de Barros (ADVOGADO(A)) JOÃO GABRIEL CARVALHO MACÊDO (ADVOGADO(A)) RAVENA COSTA SOARES BATISTA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

**TC/009961/2023**

**TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI**  
**(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: Juarez Gonçalves de Carvalho. LUCY KEIKO LEAL PARAÍBA. FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO. Antônio Nunes Nunes Pereira. MARCELO DOS ANJOS MASCARENHAS

**TOTAL DE PROCESSOS: 9**

**SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**  
08/07/2024 A 12/07/2024

**CONSª. FLORA IZABEL(1)**  
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004497/2022**

**P. M. DE VALENCA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)**  
Interessados: MARCELO COSTA E SILVA. WALLYSON SOARES DOS ANJOS (ADVOGADO(A)) Elenilza dos Santos Silva (ADVOGADO(A))

**CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004371/2022**

**P. M. DE JUREMA (EXERCÍCIO DE 2022)**  
Interessados: KAYLANNE DA SILVA OLIVEIRA. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/004523/2023**

**P. M. DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2023)**  
Interessados: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO(A))

**TOTAL DE PROCESSOS : 3**

**SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL**  
08/07/2024 A 12/07/2024

**CONSª. LILIAN MARTINS**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/008849/2023**

**P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)**  
Interessados: José da Silva Filho. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)) VINICIO JOSE PAZ LIMA (ADVOGADO(A)) THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/013607/2023**

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA**  
(EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: ANTONIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO. Clara Francisca dos Santos Leal. Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (ADVOGADO(A)) THIAGO SANTANA DE CARVALHO (ADVOGADO(A)) ALUISIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO (ADVOGADO(A))

**CONS. ABELARDO VILANOVA**  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004274/2022**

**P. M. DE ASSUNCAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2022)**  
Interessados: ANTONIO LUIZ NETO. TIAGO JOSE FEITOSA DE SA (ADVOGADO(A))

**TC/004372/2022**

**P. M. DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2022)**  
Interessados: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/006198/2022**

**P. M. DE AGUA BRANCA (EXERCÍCIO DE 2016)**  
Interessados: JONAS MOURA DE ARAUJO. LEITE, FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/006235/2023**

**P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2022)**  
Interessados: Elivania Damasceno Hattori. FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO. MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A)) LUCAS VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A)) JAI- RON COSTA CARVALHO (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA**  
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/018281/2017**

**P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2017)**  
Interessados: ANTONIO MARTINS DE CARVALHO. ALVORADA LOCACOES CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Caio Cesar Coelho Borges de Sousa (ADVOGADO(A)) JOÃO LÚCIO CRUZ SOARES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/005653/2024**

**P. M. DE NOVO ORIENTE DO PIAUI  
(EXERCÍCIO DE 2024)**

Interessados: FRANCISCO AFONSO RIBEIRO SOBREIRA, MARIA WILLANE SILVA E LINHARES (ADVOGADO(A))

**CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/016821/2020**

**HOSP. INFANTIL LUCIDIO PORTELA / TERESINA  
(EXERCÍCIO DE 2020)**

Interessados: FLORENTINO ALVES VERAS NETO, ATAELSON SOUSA DE CARVALHO, EUNICE GONCALVES SANTOS, ALLYNNE KELLY FRANCA DE SOUSA, JAILSON DE JESUS SOARES DA SILVA, VINICIUS PONTES DO NASCIMENTO, ADAUTO FORTES JÚNIOR (ADVOGADO(A)) JESSICA TAYANNE RAMOS AZEVEDO (ADVOGADO(A)) Diogo Josennis do Nascimento Vieira (ADVOGADO(A)) VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004501/2022**

**P. M. DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessados: CARLOS JOSE DA SILVA, LUCAS VICTOR GOMES SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/005677/2023**

**AGESPISA - AGUA E ESGOTOS DO PIAUI S.A**

**(EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: BELAZARTE SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA, ANA LUCIA DOS SANTOS DOURADO, JOSE RIBAMAR NOLETO DE SANTANA, DOMINGOS MARCELLO DE CARVALHO BRITO JUNIOR (ADVOGADO(A)) VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A)) IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/002045/2024**

**P. M. DE BOM JESUS (EXERCÍCIO DE 2023)**

Interessados: Oldênia Fonseca Guerra, Nestor Renato Pinheiro Elvas

**TOTAL DE PROCESSOS: 12**

